

CE PELOS	
PELO nº	36 / 2009
Folha nº	17
Mat.:	1237 Pub.: 100

PARECER Nº 2-CEPEL

Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 36/2009 que acrescenta parágrafo ao art.
10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autor: Dep. Benedito Domingos e Outros.

Relatora: Dep. Eliana Pedrosa.

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em questão tem por finalidade acrescentar ao art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal um novo parágrafo, que receberá a numeração sequencial de § 2º, renumerando-se originariamente este como § 3º, *in verbis*:

“§ 2º Para exercer o cargo de administrador regional é necessária a comprovação de residência e domicílio na respectiva região administrativa”.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu e aprovou em 24.03.2010 parecer pela admissibilidade da proposta, nos moldes de sua redação originária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ultrapassada a questão constitucional sobre a proposição, é curial a análise do mérito.

No caso, a proposta é de inegáveis conveniência e oportunidade. As Regiões Administrativas, que são, segundo o Supremo Tribunal Federal, órgãos distritais, têm uma natureza jurídica específica, pois se consubstanciam como órgãos de caráter territorial ou geográfico, com vistas à desconcentração administrativa.

CE PELOS	
PELO nº	36 / 2009
Folha nº	18
Mat.	11352 Rub.: 100

Ora, cada uma dessas regiões possui, certamente, interesses públicos a serem defendidos por pessoas que integrem a comunidade, tendo plena ciência de suas necessidades, carências e potencialidades. Trata-se de uma escolha totalmente vinculada à ideia de descentralização e desconcentração administrativas que visam à eficácia do serviço público.

Ademais, a escolha do Administrador, dentre cidadãos que integrem a respectiva Região, aproxima os cidadãos do poder público, aumentando a ideia de democracia participativa.

Portanto, no mérito, se trata de uma medida viável e conveniente.

Tendo em conta os motivos acima aduzidos, opino pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 36/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em


Deputada ELIANA PEDROSA
Relatora